



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900060/2008-27
Recurso nº 523.253 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.781 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria DCOMP. DCTF RETIFICADA POSTERIORMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a compensação de indébito reconhecido em diligência, mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

11/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Compensação (PER/DCOMP) nº 41236.47940.200104.1.7.04-8902, transmitido em 20/01/2004, que retifica uma DCOMP anterior, de modo a informar um crédito de PIS no valor original de R\$ 1.489,73 (fl. 13), recolhido em 15/01/2003 e referente a pagamento no período de apuração 12/2002. Os débitos compensados são do próprio PIS, regime não-cumulativo, períodos 06/2003 e 09/2003.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que errou ao declarar o valor do débito do PIS de 12/2002, ocasionando divergências com o crédito utilizado no PER/DCOMP. Com o intuito de regularizar a situação, apresentou em 28/03/2008 a retificação da referida DCTF, ocasião em que corrigiu os valores do débito e do crédito vinculado ao tributo citado, de modo que foi gerado um crédito utilizado, em parte, no PER/DCOMP em questão.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, arguindo que a circunstância de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, no seu art. 10, § 1º, considera a DCTF originária totalmente substituída pela retificadora, cita doutrina e jurisprudência relacionadas com a argumentação levantada e, ao final, requer a homologação da compensação.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora, retornando os autos com as seguintes informações (fls. 102/103):

- a DCTF retificadora foi acatada e substituiu a anterior, de modo que o débito do PIS do período de apuração 12/2002 nela declarado foi reduzido para R\$ 349,22;

- o crédito decorrente do pagamento indevido foi utilizado em duas DCOMP, sob os nºs 41236.47940.200104.1.7.04-8902 (a deste processo) e 40507.84436.140104.1.3.04-2537 (a do processo nº 10983.901712/2008-41);

- como foram realizados dois recolhimentos, nos valores de R\$ 3.328,69 e R\$ 1.489,73, e o primeiro é suficiente à quitação do débito, o DARF de R\$ 1.489,73 (valor original informado na DCOMP deste processo) constitui pagamento a maior.

Cientificada do resultado da diligência a Recorrente não se manifestou, como informado à fl. 105.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência - segundo “a qual DCTF retificadora, referente ao 4º trimestre/2002, apresentada em 28/03/2008, foi acatada, substituindo a declaração anterior” (fl. 105) -, a solução do litígio ficou deveras facilitada.

Não tendo havido contestação ao resultado da diligência, restou certo um indébito no montante de R\$ 1.489,73, decorrente de pagamento a maior do PIS no período de apuração 12/2002 e que utilizado na liquidação dos débitos das duas DCOMP detectadas: a 41236.47940.200104.1.7.04-8902 (deste processo) e a 40507.84436.140104.1.3.04-2537 (do processo nº 10983.901712/2008-41).

O processo nº 10983.901712/2008-41 foi julgado por este Colegiado em 10/11/2011, dando-se provimento ao recurso voluntário “para reconhecer o indébito apurado pela diligência, a ser utilizado na compensação requerida” (Acórdão nº 3401-001.635). Naquele, o crédito de PIS informado é igual a R\$ 248,98.

Diante das duas DCOMP cabe aproveitar o indébito reconhecido para liquidar os débitos nelas declarados, liquidando-se primeiro o informado na primeira DCOMP e, em seguida, utilizando-se o saldo credor na quitação (total ou parcial) do outro débito.

Como bem observado pelo Auditor-Fiscal que realizou a diligência, as duas DCOMP deviam ser tratadas num único processo (ou então devia ser apensado este àquele). Todavia, diante do julgamento já realizado o importante é considerar na liquidação do acórdão deste que parte do crédito reconhecido, no valor original de R\$ 1.489,73 e referente ao PIS recolhido em 15/01/2003, já foi utilizado.

Quanto à questão da retificação tardia da DCTF, após determinada DCOMP, cabe repetir aqui o já disse naquele processo: a DRJ, ao interpretar que só caberia homologar a compensação caso a retificação da DCTF fosse anterior, desprezou que a confissão de dívida contida na primeira é relativa.

Como se sabe, a dispensa da constituição do crédito tributário de ofício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Na presente situação restou demonstrado que a confissão posta na DCTF original merece reforma, à luz do levantado pela diligência, incluindo os recolhimentos efetuados pela contribuinte. Daí ter sido acatada a DCTF retificadora, de modo que restou comprovado pagamento a maior.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer o indébito apurado pela diligência, no valor original de R\$ 1.489,73 e relativo ao PIS recolhido em 15/01/2003, ser utilizado na liquidação dos débitos da DCOMP deste processo (nº 41236.47940.200104.1.7.04-8902) e do processo nº 10983.901712/2008-41 (DCOMP nº 40507.84436.140104.1.3.04-2537), quitando-se inicialmente o débito da primeira DCOMP.

Processo nº 10983.900060/2008-27
Acórdão n.º **3401-001.781**

S3-C4T1
Fl. 109

CÓPIA